

4 — Os destacamentos não prejudicam por qualquer forma a situação do pessoal destacado perante os serviços de origem, continuando estes a assegurar-lhe as respectivas remunerações.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

Art. 30.º — 1 — O pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários transita para os lugares do quadro a que se refere o artigo 19.º, com respeito pelo disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 140/81, de 30 de Maio, sem prejuízo das habilitações literárias exigidas de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria idêntica à que o funcionário já possui;
- b) Para categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente actualmente desempenhe, remuneradas pela mesma letra de vencimento;
- c) Para categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente actualmente desempenhe, remuneradas por letra de vencimento imediatamente superior, quando não haja coincidência de remuneração.

2 — O disposto na alínea c) do número anterior só se aplica quando, por força do presente diploma, se tiver verificado extinção de uma categoria ou carreira e a sua substituição por nova categoria ou carreira.

3 — Os actuais chefes de repartição licenciados, com atribuições predominantemente técnicas, poderão transitar para lugar da carreira de técnico superior a que corresponda letra de vencimento idêntica à que possuem.

Art. 31.º São revogados os artigos 6.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, o Decreto n.º 197/73, de 3 de Maio, e os artigos 5.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 308/78, de 19 de Outubro.

Art. 32.º As dúvidas surgidas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça, que será conjunto com o Ministro das Finanças e do Plano e com o membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, quando estejam em causa matérias da respectiva competência.

Art. 33.º Os encargos resultantes da aplicação do disposto no presente diploma serão suportados, na medida em que ultrapassem as dotações orçamentais, pelo Cofre Geral dos Tribunais ou pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 25 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Número de lugares	Designação	Letras
Pessoal dirigente:		
1	Director-geral	—
1	Subdirector-geral	—
2	Director de serviços	—
2	Chefe de divisão	—
3	Chefe de delegação	—
3	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior:		
2	Assessor	C
6	Técnico superior principal	D
6	Técnico superior de 1.ª classe	E
6	Técnico superior de 2.ª classe	G
Pessoal técnico:		
3	Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
Pessoal técnico-profissional e administrativo:		
6	Chefe de secção	H
1	Tradutor-correspondente-intérprete	J
4	Técnico auxiliar principal	J
4	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
4	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
8	Primeiro-oficial	J
8	Segundo-oficial	L
9	Terceiro-oficial	M
15	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal auxiliar:		
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
2	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou S
4	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

Portaria n.º 359/82

de 7 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 58/82, de 26 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação, pôr em execução o 1.º Regulamento da Gestão do Consumo de Energia, constante das disposições seguintes:

CAPÍTULO I

Domínio de aplicação e objectivo

Artigo 1.º — 1 — O presente Regulamento é aplicável a toda e qualquer instalação consumidora de energia em relação à qual se verifique uma das seguintes situações:

- a) A instalação tenha tido, durante o ano anterior, consumo energético superior a 1000 t de equivalente petróleo (1000 tep/ano);
- b) Tenha instalados equipamentos cuja soma dos consumos energéticos nominais exceda 0,500 tep/hora;

- c) Tenha instalado pelo menos um equipamento cujo consumo energético nominal exceda 0,300 tep/hora.

2 — Por despacho do Secretário de Estado da Energia poderá o presente Regulamento ser aplicado, em casos de reconhecido interesse, a quaisquer outras instalações consumidoras intensivas de energia, particularmente quando a participação do consumo energético seja significativa no custo final do produto.

Art. 2.º Cada uma das instalações referidas no artigo anterior ficará sujeita às obrigações estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 58/82.

Art. 3.º Para cumprimento das obrigações referidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 58/82, deverão as entidades proprietárias ou utentes que tenham a responsabilidade das instalações dispor de técnicos ou entidades responsáveis de acordo com as disposições do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Reconhecimento dos técnicos

Art. 4.º Os técnicos ou entidades examinadores das condições de utilização da energia, os autores dos planos de racionalização dos consumos e os responsáveis pela execução desses planos devem ser reconhecidos oficialmente para esse fim.

Art. 5.º Para ser concedido o reconhecimento de examinadores das condições de utilização da energia ou de autor do plano de racionalização dos consumos, o técnico ou entidade interessada deverá requerê-lo à Direcção-Geral de Energia.

Art. 6.º — 1 — Tratando-se de pessoa singular deverá o técnico interessado referido no artigo 5.º fazer prova de que:

- a) É licenciado em especialidade adequada ao objectivo em causa;
- b) Tem experiência profissional adequada;
- c) Tem à disposição a aparelhagem de medida e controle necessário para o efeito.

2 — Para os efeitos do número anterior, é exigível uma experiência profissional mínima de 5 anos de prática em instalações cujo consumo de energia ou potência se situem acima dos limites indicados no artigo 1.º do presente Regulamento ou em serviços ou gabinetes em que tenha feito trabalhos semelhantes aos de examinador de instalações ou de autor de plano de racionalização destinado a instalações com as características acima referidas.

3 — A Direcção-Geral de Energia poderá conceder, caso a caso, o reconhecimento a pessoas com prática inferior a 5 anos quando o candidato tiver habilitações especiais consideradas suficientes.

4 — No despacho de reconhecimento de examinador das condições de utilização de energia e autor de plano de racionalização, serão expressos:

- a) O subgrupo, ou subgrupos, da Classificação das Actividades Económicas Portuguesas (CAE) em que se incluem as instalações para que o reconhecimento é concedido;
- b) A duração do reconhecimento, a qual não poderá ser superior a 5 anos.

Art. 7.º Tratando-se de pessoa colectiva deverá a entidade interessada referida no artigo 5.º ter como fim estatutário actividade de consultores e projectistas de instalações industriais, bem como fazer prova de que possui ao seu serviço técnico ou técnicos com os requisitos exigidos no artigo anterior.

Art. 8.º Para ser concedido o reconhecimento de técnico responsável pelo controle da execução e progresso do plano de racionalização dos consumos de energia, deverá o técnico ou entidade interessada requerê-lo à Direcção-Geral de Energia.

Art. 9.º — 1 — Tratando-se de pessoa singular, deverá o técnico interessado referido no artigo 8.º fazer prova de que:

- a) É diplomado com o curso de engenheiro ou engenheiro técnico ou com o curso de oficial maquinista da marinha mercante;
- b) Tem experiência da utilização de equipamentos semelhantes aos da instalação em causa.

2 — O reconhecimento será concedido com base em critérios de integridade e competência técnica.

Art. 10.º Tratando-se de pessoa colectiva, deverá a entidade interessada referida no artigo 8.º ter como fim estatutário a actividade de consultor e projectista de instalações industriais e fazer prova de que possui ao seu serviço técnico ou técnicos com os requisitos exigidos no artigo anterior.

CAPÍTULO III

Exames das instalações

Art. 11.º — 1 — O exame das condições de utilização da energia incidirá sobre a concepção e o estado das instalações, devendo ser recolhidos os elementos necessários à elaboração do plano de racionalização, bem como à subsequente verificação do cumprimento deste.

2 — O exame deverá, nomeadamente, incidir sobre:

- a) O controle da combustão e a medida dos rendimentos energéticos;
- b) A verificação do estado das instalações de transporte e distribuição de energia;
- c) A verificação da existência e do bom funcionamento dos aparelhos de controle e regulação do equipamento de conversão e de utilização de energia;
- d) A investigação das possibilidades técnicas e económicas de valorização dos efluentes térmicos;
- e) Os balanços energéticos:
 - Global da instalação;
 - De cada processo de fabrico;
 - Das principais fases de fabrico;
 - Da conversão de energia;

- f) A determinação dos consumos específicos de energia por tipo de produto.

Art. 12.º Para uniformização, a Direcção-Geral de Energia publicará a convenção a adoptar na repartição dos consumos de energia pelos diversos tipos de produtos, bem como os coeficientes de redução a toneladas de equivalente petróleo.

Art. 13.º Os exames das condições de utilização de energia deverão ser renovados pelo menos uma vez em cada 5 anos.

CAPÍTULO IV

Plano de racionalização

Art. 14.º — 1 — O plano de racionalização estabelecerá obrigatoriamente metas de redução dos consumos específicos de energia por tipo de produto ou de instalação e cobrirá o período de 5 anos.

2 — As metas a que se refere o número anterior não podem ser inferiores aos valores calculados pela fórmula:

$$M = \frac{C - K}{2} \times \frac{n}{5}$$

em que:

M é a redução do consumo específico a obter até ao fim do ano *n* de aplicação do plano de racionalização;

C é o consumo específico verificado no exame de instalação;

K é o valor, a definir pela Direcção-Geral de Energia, para cada tipo de produto ou de instalação e terá, como valor limite inferior, 90 % do consumo específico verificado na instalação, existente no País, de menor consumo específico.

Os valores de *M*, *C* e *K* são referidos a quilogramas de equivalente petróleo por unidade de produto ou serviço obtido.

Art. 15.º — 1 — No plano de racionalização deverão ser indicadas as modificações ou substituições a introduzir nos equipamentos ou na instalação existentes, quantificando as reduções de consumo consequentes e o respectivo programa de investimento.

2 — Os rendimentos, bem como os balanços energéticos considerados correctos em exploração eficiente, dos principais equipamentos e fabricos, constarão do plano de racionalização (rendimentos e balanços de referência).

3 — No plano de racionalização devem também ser consideradas as hipóteses de produção combinada de energia eléctrica e calor, de valorização dos resíduos energéticos e de substituição dos produtos derivados do petróleo.

4 — O plano de racionalização deverá ser elaborado de forma que permita, em qualquer momento da sua aplicação, uma fácil verificação dos desvios.

CAPÍTULO V

Controle da execução e progresso do plano de racionalização

Art. 16.º — 1 — O controle da execução e progresso do plano de racionalização será da responsabilidade de técnico pertencente aos quadros da empresa, desde que dos mesmos façam parte pelo menos 3 técnicos com os requisitos exigidos pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º

2 — Quando a empresa não disponha nos seus quadros do mínimo de 3 técnicos referidos no número anterior, poderá, para controle da execução e progresso do plano de racionalização, contratar um técnico ou

entidade responsável não pertencente aos seus quadros desde que satisfaçam os requisitos exigidos pelos artigos 9.º e 10.º

Art. 17.º O técnico ou entidade responsável pela execução do plano de racionalização deve:

- a) Manter um registo actualizado pelo qual se possam verificar, mensalmente, os desvios em relação aos rendimentos e balanços energéticos de referência, bem como às metas estabelecidas para os consumos específicos;
- b) Elaborar relatórios de periodicidade não superior à trimestral e um relatório anual sobre o estado do progresso do plano. Neles indicará os resultados obtidos, designadamente os referentes às metas de redução dos consumos;
- c) Apresentar à Direcção-Geral de Energia, quando lhe forem solicitados, os registos e relatórios mencionados nos números anteriores deste artigo e prestar-lhe esclarecimentos.

CAPÍTULO VI

Aprovação do plano de racionalização e do relatório anual

Art. 18.º — 1 — A entidade proprietária ou utente que tenha assumido a responsabilidade pela utilização da instalação deve requerer à Direcção-Geral de Energia, durante o primeiro trimestre do ano seguinte àquele em que os consumos energéticos atingiram os valores fixados no n.º 1 do artigo 1.º do presente Regulamento, a aprovação do plano de utilização racional de energia.

2 — Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 1.º deste Regulamento, a aprovação do plano de utilização racional de energia deverá ser requerida à Direcção-Geral de Energia no primeiro trimestre do ano seguinte ao da publicação do respectivo despacho.

Art. 19.º Um novo plano de utilização racional de consumos deve ser submetido à aprovação antes de cada plano findar.

Art. 20.º A entidade proprietária ou utente que tenha assumido a responsabilidade pela utilização da instalação deve remeter o relatório anual do técnico ou entidade responsável pela execução do plano de racionalização à Direcção-Geral de Energia durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele a que o relatório se refere e requerer a respectiva aprovação.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Art. 21.º As infracções ao disposto no presente diploma ou aos regulamentos que ele refere, por parte das entidades proprietárias ou utentes que tenham a responsabilidade pela utilização de instalações que, de acordo com os critérios do artigo 1.º deste Regulamento, sejam consideradas consumidoras intensivas de energia, ficam sujeitas às penalidades referidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 58/82.

Art. 22.º A Direcção-Geral de Energia cancelará o reconhecimento do técnico ou entidade responsável pela execução do plano de racionalização sempre que se verifique a falta de cumprimento das determinações expressas no artigo 16.º

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

Art. 23.º A fiscalização da execução do presente Regulamento bem como a aplicação das penalidades nele previstas compete à Direcção-Geral de Energia.

Art. 24.º Compete à Direcção-Geral de Energia propor os subsídios a conceder nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 58/82.

Art. 25.º Para os consumidores que em 1982 atinjam os consumos previstos no artigo 1.º desta portaria, a apresentação dos planos de racionalização pode ser feita até 30 de Setembro de 1983.

Art. 26.º O presente Regulamento entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Ministério da Indústria, Energia e Exportação, 23 de Março de 1982. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 1/82

1 — Relatório

Marcadas as eleições da Assembleia da República para 5 de Outubro de 1980, a apresentação das candidaturas cabia aos partidos políticos «desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas» (artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio), início que teria lugar em 27 de Julho de 1980, por corresponder ao 70.º dia anterior à data prevista para as eleições (artigo 23.º, n.º 2).

A Força de Unidade Popular apenas se registou como partido político no dia 28 de Julho de 1980, e, por isso, o Acórdão da Relação de Coimbra de 26 de Agosto de 1980 considerou extemporânea a apresentação das candidaturas da FUP pelo círculo eleitoral de Viseu, com o fundamento de que os partidos políticos deviam ter efectuado a sua inscrição antes do dia 27 de Julho, apesar de o dia 27 de Julho ser um domingo.

Diversamente, o Acórdão da Relação de Évora de 29 de Agosto de 1980 declarou tempestiva a apresentação da lista dos candidatos da FUP pelo círculo de Santarém, por haver entendido que os partidos políticos podiam ainda registar-se durante o dia 28 de Julho, visto ser o 1.º dia útil do prazo de apresentação de candidaturas.

No presente recurso para o tribunal pleno interposto pelo Ministério Público, a 2.ª Secção deste Supremo Tribunal já se pronunciou no sentido de que os Acórdãos das Relações de Coimbra e de Évora, atrás indicados, foram proferidos no domínio da mesma legislação e adoptaram soluções opostas quanto ao problema da determinação do momento até ao qual os partidos políticos devem ser registados para o efeito de poderem apresentar candidaturas quando o 70.º dia anterior à data prevista para as eleições caia a um domingo (artigos 21.º, n.º 1, e 23.º, n.º 2, da Lei n.º 14/79).

Neste Tribunal, o representante do Ministério Público é de opinião de que se deve tirar assento que consagre a necessidade de os partidos já estarem registados antes do início do prazo para a apresentação das candidaturas.

2 — Fundamentos

2.1 — Nota introdutória

Não são apenas de agora, nem exclusivo do mundo forense português, os inúmeros problemas que têm preocupado os juristas acerca do modo de contar os prazos.

Apesar da natural exiguidade de assentos tirados anualmente pelo Supremo Tribunal de Justiça, basta atentar que, entre nós, nos últimos 15 anos três deles debruçaram-se precisamente sobre esse tema: o Assento de 4 de Novembro de 1966 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 161, p. 229), que mandou observar o artigo 562.º do Código Civil de Seabra no cômputo do prazo estabelecido no artigo 46.º, § 1.º, da Lei de 11 de Abril de 1901; o Assento de 16 de Março de 1971 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 205, p. 115), que prescreveu a transferência para o primeiro dia útil seguinte ao encerramento da secretaria judicial do termo do prazo para se pedir a anulação ou suspensão de deliberações sociais, e o Assento de 5 de Dezembro de 1973 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 232, p. 37), segundo o qual a contagem do tempo de cumprimento da pena de prisão fixado em meses é feita nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.

A profunda divisão que se cavou nos tribunais franceses a respeito de saber se aos prazos de caducidade seria aplicável o artigo 1033.º, alínea 3), do Código de Processo Civil (que prolonga para o primeiro dia útil qualquer prazo de processo que finde em dia feriado ou num sábado) levou Michel Vasseur (*Revue Trimestrielle de Droit Civil*, 49.º, n.º 4, p. 472) a reconhecer: «*La jurisprudence n'en saurait être incriminée. Le problème est d'ordre législatif.*»

Para evitar mais dúvidas e disparidades de tratamento, os Códigos Civis alemão e suíço optaram pela via de firmar regras unitárias sobre o cômputo dos prazos mais ou menos completas (Vaz Serra, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 105, p. 244), nesta linha de orientação se havendo também inspirado os artigos 279.º e 296.º do nosso Código Civil.

Não obstante, aqui e além-fronteiras, as hesitações permanecem, constituindo o preço inevitável da diversificada legislação que a vida moderna obriga a publicar todos os dias.

Não deve, por conseguinte, causar surpresa que mesmo em assunto de tamanha magnitude como o atinente às eleições para a Assembleia da República, uma contradição de julgados haja brotado.

2.2 — Interpretação do artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio

Segundo o artigo 23.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 14/79, a apresentação de candidaturas pelos órgãos competentes dos partidos políticos deve fazer-se entre os 70 e os 55 dias anteriores à data prevista para as eleições, perante o juiz do círculo judicial, com sede na capital do círculo eleitoral. E como o artigo 21.º, n.º 1, estipula que «as candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas», suscita-se a questão de saber se o artigo 21.º, n.º 1, autoriza que a inscrição no Supremo Tribunal de Justiça de um partido ocorra no próprio dia em que se inicia o prazo de apresentação de candidaturas ou se, pelo contrário, o registo do partido político já deve estar feito quando se inicia esse prazo.